



# **A ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IRPF: JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva**  
Consultor Legislativo da Área III  
Tributação e Direito Tributário

**ESTUDO TÉCNICO**

**AGOSTO DE 2017**

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

## **SUMÁRIO**

I - INTRODUÇÃO .....	4
II - A DEFASAGEM DA TABELA DO IRPF .....	11
II.1. Comparativo entre índices de correção da tabela e IPCA acumulado	11
II.2. Efeitos da ausência de correção da tabela .....	12
II.3. Iniciativa legislativa para correção da tabela .....	14
III - O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA ATUALIZAÇÃO .....	16
IV - CONCLUSÕES.....	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	20

## **I - INTRODUÇÃO**

---

O presente estudo tem por objetivo apresentar aspectos jurídicos e econômicos da atualização da tabela de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O modelo de tributação da pessoa física atualmente vigente consiste em incidências progressivas em faixas de incidência de renda mensal. Trata-se do chamado mecanismo de tributação em bases correntes.

Essa modalidade foi instituída pelo texto original da Lei nº 7.713, de 1988, que previa uma tabela de duas faixas:

**Tabela 1** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 7.713, de 1988, modificada pela Lei nº 8.269, de 1991.

<b>Base de cálculo (Cr\$)</b>	<b>Parcela a deduzir da base de cálculo (Cr\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>
Até 750.000,00	250.000,00	10
Acima de 750.000,00	550.000,00	25

Fonte: Lei nº 7.713, de 1988.

A Lei nº 8.383, de 1991, modificou a tabela para criar mais uma faixa de renda, modificando ainda as alíquotas originais e prevendo uma parcela isenta. Foi também aplicada uma indexação a uma tabela de incidência anual. É dizer: os valores da tabela anual foram convertidos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

**Tabela 2** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 8.383, de 1991.

<b>Base de cálculo (UFIR)</b>	<b>Parcela a deduzir da base de cálculo (UFIR)</b>	<b>Alíquota (%)</b>
Até 1.000,00	-	-
De 1.000,01 até 1.950,00	1.000,00	15
Acima de 1.950,00	1.380,00	25

Fonte: Lei nº 8.383, de 1991.

**Tabela 3** – Tabela Progressiva Anual da Lei nº 8.383, de 1991.

<b>Base de cálculo (UFIR)</b>	<b>Parcela a deduzir da base de cálculo (UFIR)</b>	<b>Alíquota (%)</b>
Até 12.000,00	-	-
De 12.000,01 até 23.400,00	12.000,00	15
Acima de 23.400,00	16.500,00	25

Fonte: Lei nº 8.383, de 1991.

A UFIR, a partir do ano de 1992, passou a ser corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.383, de 1991.

Entretanto, com a política de desindexação da economia própria dos anos 90, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou a conversão em reais dos valores expressos até então em UFIR. Fazendo-o, a lei extinguiu o fenômeno da correção monetária automática da tabela do IRPF.

**Tabela 4** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 9.250, de 1995.

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a deduzir do IR (R\$)</b>
Até 900,00	-	-
De 900,01 até 1.800,00	15	135,00
Acima de 1.800,00	25	315,00

Fonte: Lei nº 9.250, de 1995.

**Tabela 5** – Tabela Progressiva Anual da Lei nº 9.250, de 1995.

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a deduzir do IR (R\$)</b>
Até 10.800,00	-	-
De 10.800,01 até 21.600,00	15	1.620,00
Acima de 21.600,00	25	3.780,00

Fonte: Lei nº 9.250, de 1995.

A partir da desindexação, a atualização da tabela passou a ocorrer por Medidas Provisórias de iniciativa do Poder Executivo. A tabela do IRPF e as deduções legais foram reajustadas, nos anos-calendário de 2002, 2005 a 2014, e 2015, a partir de abril.

A Lei nº 10.451, de 2002, atualizou a tabela em 17,5%, muito embora o IPCA acumulado do período 1996 a 2001 tenha sido de 45,7%.

**Tabela 6** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 10.451, 2002.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5 <sup>1</sup>	423,08

Fonte: Lei nº 10.451, de 2002.

**Tabela 7** – Tabela Progressiva Anual da Lei nº 10.451, de 2002.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

Fonte: Lei nº 10.451, de 2002.

Em seguida, a Lei nº 11.119, de 2005, reajustou a tabela em 10%, enquanto o IPCA acumulado no período tenha sido de 32,3%.

**Tabela 8** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 11.119, de 2005.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Fonte: Lei nº 11.119, de 2005.

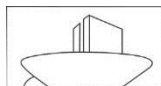
**Tabela 9** – Tabela Progressiva Anual da Lei nº 11.119, de 2005.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Fonte: Lei nº 11.119, de 2005.

A Lei nº 11.311, de 2006, ao contrário das anteriores, reajustou a tabela em montante superior ao IPCA acumulado no período. Enquanto o IPCA totalizou 5,7%, a tabela foi reajustada em 8%.

<sup>1</sup> A alíquota aplicada a quem recebe na última faixa de rendimentos foi elevada de 25% para 27,5% em 1998, com a Lei nº 9.532, de 1997.



**Tabela 10** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 11.311, de 2006.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Fonte: Lei nº 11.311, de 2006.

A partir do ano-calendário de 2007 até o ano-calendário de 2010, a Lei nº 11.482, de 2007, estabeleceu o reajuste anual, em 4,5%, da tabela progressiva mensal do IRPF.

**Tabela 11** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 11.482, de 2007, para o ano-calendário de 2007.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

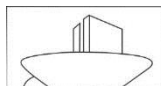
Fonte: Lei nº 11.482, de 2007.

**Tabela 12** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 11.482, de 2007, para o ano-calendário de 2008.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

Fonte: Lei nº 11.482, de 2007.

Mantido o reajuste previsto na Lei nº 11.482, de 2007, a partir do ano-calendário de 2009, a Lei nº 11.945/2009 criou outras duas alíquotas para incidência do IRPF: 7,5% e 22,5%.



**Tabela 13** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 11.945, de 2009, para o ano-calendário de 2009.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

Fonte: Lei nº 11.945, de 2009.

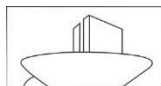
**Tabela 14** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 11.945, de 2009, para o ano-calendário de 2010.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

Fonte: Lei nº 11.945, de 2009.

Por sua vez, a Lei nº 12.469, de 2011, reajustou a tabela para os anos-calendário de 2011 a 2014 em 4,5%.





**Tabela 15** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 12.469, de 2011, para o ano-calendário de 2011.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

Fonte: Lei nº 12.469, de 2011.

**Tabela 16** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 12.469, de 2011, para o ano-calendário de 2012.

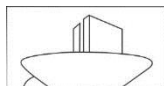
<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

Fonte: Lei nº 12.469, de 2011.

**Tabela 17** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 12.469, de 2011, para o ano-calendário de 2013.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

Fonte: Lei nº 12.469, de 2011.



**Tabela 18** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 12.469, de 2011, para o ano-calendário de 2014.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Fonte: Lei nº 12.469, de 2011.

Por fim, a Lei nº 13.149, de 2015, aplicou correções escalonadas às faixas de incidência do IRPF.

**Tabela 19** – Tabela Progressiva Mensal da Lei nº 13.149, de 2015, a partir de abril de 2015.

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>		<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
<b>Valor</b>	<b>Variação</b>		
Até 1.903,98	6,5%	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	6,5%	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	5,5%	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	5%	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	4,5%	27,5	869,36

Fonte: Lei nº 13.149, de 2015.

Após a edição dessa última lei, não houve novos reajustes na tabela.

## II – A DEFASAGEM DA TABELA DO IRPF

---

### II.1. Comparativo entre índices de correção da tabela e IPCA acumulado

O comparativo entre os índices de reajuste da tabela do IRPF e a variação do IPCA pode ser resumido na seguinte tabela:

**Tabela 20** – Comparativo Reajuste IRPF x IPCA.

Ano	Reajuste da Tabela (%)	IPCA (%)
1996	0,0	9,56
1997	0,0	5,22
1998	0,0	1,66
1999	0,0	8,94
2000	0,0	5,97
2001	0,0	7,67
2002	17,5	12,53
2003	0,0	9,3
2004	0,0	7,6
2005	10,0	5,69
2006	8,0	3,14
2007	4,5	4,46
2008	4,5	5,9
2009	4,5	4,31
2010	4,5	5,91
2011	4,5	6,5
2012	4,5	5,84
2013	4,5	5,91

2014	4,5	6,4
2015	5,6 <sup>2</sup>	10,67
2016	0,0	6,28
<b>Total</b>	109,63	283,62
<b>Defasagem</b>	83 <sup>3</sup>	

Fonte: Banco Central do Brasil.

Pode-se observar que, atualmente, há uma defasagem de 83% na tabela do IRPF, considerado o acúmulo da inflação desde 1993.

## II.2. Efeitos da ausência de correção da tabela

O efeito econômico mais notável da ausência de correção da tabela do IRPF é desdobramento do chamado “efeito Tanzi”, identificado pelo economista Vito Tanzi<sup>4</sup>.

O efeito Tanzi, normalmente observado na tributação indireta, é associado à perda real da arrecadação tributária decorrente do aumento de preços entre o momento da ocorrência do fato gerador e o do recolhimento do tributo.

Outros estudos, como o de Giambiagi<sup>5</sup>, destacam o chamado “efeito Tanzi negativo”, quando associado a tributos diretos, como é o caso do IRPF. À medida que os salários e as despesas dos contribuintes são corrigidos pela inflação e a tabela de incidência e as hipóteses de dedutibilidade não o são, ou são em medida inferior, há um ganho de arrecadação para a União. Isso porque os salários acabam subindo de faixa de incidência sem qualquer ganho real, enquanto as despesas podem encontrar o teto de dedutibilidade, ainda que carcomidas pela inflação.

<sup>2</sup> Aqui foi utilizado o índice médio de correção, dado que a Lei nº 13.149, de 2015, aplicou índices progressivos.

<sup>3</sup>  $\left[ \left( \frac{\frac{283,62}{100} + 1}{\frac{109,63}{100} + 1} \right) - 1 \right] \times 100$

<sup>4</sup> Cf. TANZI, 1977.

<sup>5</sup> GIAMBIAGI, 1988, p. 3.

Em consequência do “efeito Tanzi negativo”, portanto, há um ganho de arrecadação para a União e uma tributação indevida de valores do contribuinte.

Parte da doutrina jurídica aponta como inconstitucional essa situação. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5.096, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a declaração de interpretação conforme a constituição do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011, com o escopo de assegurar que a correção da tabela mensal reflita a defasagem identificada entre 1996 e 2013.

A ADIn em questão repousa no fundamento de violação ao conceito constitucional de renda (art. 153, inciso III), à capacidade contributiva (art. 145, § 1º), ao não confisco (art. 150, inciso IV) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), porque haveria indevida tributação do mínimo existencial do cidadão.

O ponto nodal da questão constitucional posta perante o Supremo Tribunal Federal (STF) é, portanto, se a incidência das normas constitucionais em comento autorizam concluir pela existência de um direito subjetivo do contribuinte à atualização da tabela de incidência do IRPF.

Em artigo em que busca “rebater” os argumentos da OAB, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho<sup>6</sup> conclui que não há possibilidade constitucional de o Poder Judiciário promover a correção da tabela de incidência. Para o autor, embora seja desejável, do ponto de vista da capacidade contributiva e do não confisco, que a correção da tabela se aproxime dos índices oficiais de inflação, não se pode dizer que a legislação vigente chega a violar direitos, pois considera premissas de política econômica, monetária e fiscal.

A jurisprudência do STF é reiterada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> 2014.

<sup>7</sup> ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017.

Independentemente da discussão judicial, é fato, conforme demonstrado pela própria incidência do “efeito Tanzi negativo”, que a ausência de correção da tabela leva a uma situação de injustiça fiscal, pois de fato há uma tributação oculta e inercial das rendas do contribuinte.

### **II.3. Iniciativa legislativa para correção da tabela**

Entendeu-se pertinente abordar este ponto pela identificação de um equívoco comumente repetido na prática legislativa: o entendimento de que a correção da tabela do IRPF depende de iniciativa do Poder Executivo.

Esse entendimento decorre, de um lado, da própria observação prática: todos os reajustes desde a desindexação da tabela decorreram de Medidas Provisórias do Poder Executivo. De outro lado, decorre também de uma interpretação um tanto equivocada do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Nesse sentido, a iniciativa parlamentar é ampla e pode abordar qualquer assunto, exceto aqueles cuja iniciativa é reservada a outras autoridades ou Poderes do Estado.

A atualização das tabelas de incidência do IRPF consiste em modificação de suas alíquotas e base de cálculo, ou seja, depende de existência de iniciativa em matéria tributária. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o parlamentar tem, constitucionalmente, a iniciativa legislativa em matéria tributária, conforme se observa do seguinte julgado:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – **INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE***

**INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR** – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (grifos acrescidos).

(STF. RE 732685 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013).

Há quem afirme que o art. 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição, prevê iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República para proposições em matéria tributária. Contudo, essa interpretação decorre da leitura incorreta do dispositivo, que é apenas aplicável à matéria tributária nos Territórios Federais, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração **dos Territórios**; (grifos acrescidos).

A conclusão jurisprudencial da Suprema Corte, portanto, é a de que o Poder Legislativo, inclusive o parlamentar individualmente considerado,

tem iniciativa legislativa em matéria tributária, inclusive no intuito de reajustar a tabela de incidência do IRPF.

### **III – O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA ATUALIZAÇÃO**

---

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000) prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além de uma das seguintes condições:

- I. Demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, incluiu o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa pública ou renúncia de receita deve vir acompanhada da respectiva estimativa de impacto.

É discutível se as atualizações na tabela do IRPF gerariam impacto orçamentário do ponto de vista estritamente jurídico. Isso porque há mera correção monetária dos valores já previstos em lei, apenas garantindo o poder de compra da renda do contribuinte. Além disso, a revisão das tabelas não importa em benefício setorial ou específico, mas sim é aplicável à generalidade dos contribuintes. Destarte, a essa medida pode ser visto como inaplicável o art. 14 da LRF.



Todavia, do ponto de vista econômico-fiscal, é indiscutível que há impacto orçamentário. Conforme se demonstrou, o “efeito Tanzi negativo” implica um resultado positivo para a arrecadação federal. Como a atualização acarreta a reversão desse efeito, há uma efetiva redução de receita.

Não é possível efetuar o cálculo do impacto orçamentário da atualização sem acesso aos sistemas da Receita Federal do Brasil. Contudo, para demonstrar a magnitude da medida, mostra-se, na tabela abaixo, o impacto orçamentário estimado nas Mensagens do Poder Executivo referentes às atualizações anteriores:

**Tabela 21** – Impacto Orçamentário das correções da tabela do IRPF.

Lei	Reajuste (%)	Exercício	Impacto Orçamentário (bilhões de R\$)
10.451/2002	17,5	2002	3,8
		2003	3,8
		2004	3,8
11.119/2005	10	2005	2,5
		2006	2,5
		2007	2,5
11.311/2006	8	2006	2
		2007	2
		2008	2
11.482/2007	4,5	2007	1,2
		2008	1,3
		2009	1,5
		2010	1,6
11.945/2009 <sup>8</sup>	4,5	2009	6,6
		2010	7
		2011	7,4
		2012	7,9
12.469/2011	4,5	2011	1,6
		2012	2,3
		2013	2,5
13.149/2015	5,6	2015	3,9
		2016	6,4
		2017	6,4

Fonte: Mensagens do Poder Executivo às Medidas Provisórias.

<sup>8</sup> O impacto orçamentário da Medida Provisória nº 451, de 2008, que originou a Lei nº 11.945, de 2009, foi estimado conjuntamente para a atualização da tabela e para outros incentivos fiscais em matéria de Cofins e Pis/Pasep. Além disso, a lei em questão criou novas faixas de incidência.

É possível notar, portanto, que, embora haja mérito e justiça na correção da tabela, há uma possibilidade de impacto financeiro que deve ser levada em conta na análise do tema, especialmente diante da previsão orçamentária de déficit fiscal acentuado no exercício corrente.

#### **IV – CONCLUSÕES**

---

Neste estudo, observou-se que, em 1995, houve a desindexação das tabelas de incidência do IRPF. A partir de então, a atualização monetária dos valores de incidência do IRPF depende de lei. Entre 2002 e 2015, essa atualização se deu por Medidas Provisórias de iniciativa do Poder Executivo.

Demonstrou-se que a ausência de atualização da tabela gera um impacto positivo na arrecadação federal. Os salários e as despesas dos contribuintes são corrigidos pela inflação e a tabela de incidência e as hipóteses de dedutibilidade não o são, ou são em medida inferior. Com isso, os salários acabam subindo de faixa de incidência sem qualquer ganho real, enquanto as despesas podem encontrar o teto de dedutibilidade ainda que carcomidas pela inflação. Demonstrou-se a ocorrência de uma defasagem acumulada de cerca de 83% desde 1995.

Essa medida causa um efeito nefasto ao cidadão, por outro lado. A defasagem gera um aumento inercial da carga tributária sobre o contribuinte. Isso violaria, segundo parte da literatura, princípios jurídicos de estatura constitucional, como a capacidade contributiva, o não confisco, o conceito constitucional de renda e a dignidade da pessoa humana no aspecto do mínimo existencial.

Apesar dessas objeções, o STF tem jurisprudência no sentido de que não pode o Poder Judiciário, à revelia da lei, reajustar as tabelas do IRPF. A matéria, entretanto, está em reexame em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Demonstrou-se, ainda, que há ampla iniciativa legislativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que reajustem a tabela.

Por fim, demonstrou-se o impacto orçamentário das atualizações anteriores da tabela. A última atualização, em 2015, gerou impactos anuais de 6,5 bilhões de reais. Esse impacto se mostra sobremaneira relevante em uma situação de crise fiscal aguda do Governo Federal.

Por essas razões, observa-se, como se coloca no título deste trabalho, que a atualização da tabela do IRPF é uma questão complexa que envolve a análise da justiça tributária da medida em face da responsabilidade na gestão fiscal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

GIAMBIAGI, Fábio. **O “Efeito Tanzi” e o Imposto de Renda da Pessoa Física**: um caso de indexação imperfeita. Brasília: IPEA, 1988. (Textos para discussão interna, nº 133).

SARAIVA FILHO, Oswaldo O. de P. A tentativa de correção judicial da tabela do IRPF. **Revista Fórum de Direito Tributário**. Belo Horizonte, ano 12, n. 68, p. 9-21, mar./abr. 2014.

TANZI, Vito. **Inflation, lags in collection and the real value of tax revenue**. Washington: FMI, 1977. (IMF Staff Pappers, nº 24).